



5102020046300000000000000100100220001109111839

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 1999

Inclui inciso VI no § 2º do art. 121 e modifica a redação do § 7º do art. 129 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

PARECER REFORMULADO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo agravar as penas dos crimes de homicídio e lesões corporais, quando tais delitos forem cometidos contra policiais em serviço ou em razão do serviço.

Justifica-se com a desproteção em que se encontram os policiais e com o constante perigo que a profissão oferece, fator estes que levariam à necessidade de maior resguardo no exercício da profissão.

Compete-nos o pronunciamento quanto á constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa.

No mérito, é louvável o projeto, na medida em que busca infundir maior temor no agente criminoso e punir com maior vigor as ações delituosas perpetradas contra policiais, no exercício da atividade ou em função dela.

Encontrando-se no combate direto à criminalidade, os policiais ficam mais expostos aos riscos contra a sua vida e a sua segurança, merecendo, sem dúvida, maior atuação do ordenamento jurídico.

Todavia, atendendo às sempre brilhantes ponderações do eminente Deputado José Roberto Batocchio - PDT-SP, estou propondo transformar a qualificadora em agravante, para evitar exacerbação na duplicação da pena mínima.

Além disto, as vítimas passam a ser generalizadas como agentes públicos, para abarcar categorias como fiscais e membros do Ministério Público, entre outros.

Nesse sentido, apresento Substitutivo em anexo.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as observações feitas, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.871, de 1999, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

